



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720046/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.135 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente MERCOSERVICE ASSESSORIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PERDA DE ESPONTANEIDADE. EFEITOS. RECEITAS OMITIDAS.

A perda da espontaneidade invalida a apresentação de DIPJ, com ratificação das receitas declaradas ao fisco estadual, no curso de procedimento fiscalizatório.

...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite e o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 420 e ss) contra Acórdão da DRJ que decidiu pelo provimento parcial à impugnação para exonerar as exigências do IRPJ e da CSLL sobre o valor de venda de veículos, e as incidências do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. Em

consequência, reduziu o IRPJ devido para R\$ 267.495,16; a CSLL para R\$ 137.882,52; o PIS para R\$ 77.693,06 e a COFINS para R\$ 358.583,44, valores acrescidos de penalidade de ofício reduzida para 75%. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 1311 e ss):

Tratam os presentes autos de exigências de ofício de imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 287.495,18, fls. 3; da CSLL, R\$ 145.082,52, fls. 21; do PIS, R\$ 78.328,10, fls. 35 e da COFINS, R\$ 361.514,29, fls. 44, atinentes ao ano calendário de 2009, acrescidas de penalidade qualificada, 150%, e encargos moratórios.

2.Fundamentaram as exações do IRPJ e da CSLL o arbitramento de resultados da pessoa jurídica e, do PIS e da COFINS, a receita omitida.

2.1.A pessoa jurídica, omissa na apresentação da DIPJ/2010 e DCTF, ano calendário de 2009, intimada e reintimada desde 28/11/2011, a apresentação de livros/documentos em papel e em meio digital, apenas em 10/02/2012, encaminhou Boletim de Ocorrência, de 25/01/2010, com registro de perda de 04 caixas de documentos, os quais, segundo correspondência da pessoa jurídica, de 26/01/2010, ao Titular do 1º Distrito de Cubatão, conteriam a documentação a ser apresentada à fiscalização.

3.A base de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondeu ao somatório:

3.1.da receita declarada sob lucro arbitrado, em DIPJ apresentada em 02/01/2012, sob fiscalização, fls. 138;

3.1.1.de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 154/164, a receita declarada coincide com a receita objeto das Guias de Informações e Apuração do ICMS (GIA) transmitidas pela pessoa jurídica à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

3.2.da receita financeira omitida, apurada em DIRF apresentadas pelas instituições financeiras;

3.2.1.o imposto retido na fonte sobre receitas financeiras foi deduzido para efeitos de apuração do IRPJ exigido nestes autos;

3.3.da venda de ativo imobilizado, R\$ 80.000,00 apurado em GIA transmitida à Receita Estadual em outubro/2009 visto que a pessoa jurídica não apresentou qualquer contestação ao Termo de Constatação Fiscal de fls. 130/133, dele cientificada em 04/01/2013.

4.Para o PIS e a COFINS foi considerada, como base imponible a receita declarada e a receita financeira.

4.1.A qualificação da penalidade se fundamentou no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9430/96, porquanto, segundo a fiscalização, *“a empresa ao informar suas receitas na DIPJ somente após o início da fiscalização, quis impedir, ou, ao menos retardar o conhecimento dessas receitas por parte da Receita Federal do Brasil, relevando, portanto, seu intuito doloso.”* (fl. 163).

5.Cientificado das exigências pelo Edital SEFIS nº 10/2013, fixado em 28/02/2013, fls. 154, a pessoa jurídica acostou aos autos a impugnação de fls. 186, datada de 11/04/2013, através da qual alega, em síntese:

5.1.da nulidade da autuação por ausência de embasamento legal que caracterizasse embaraço à fiscalização. Ocorreu, sim, impedimento de apresentação de documentação por extravio desta, conforme Boletim de Ocorrência apresentado ao fisco. Pela mesma razão a própria pessoa jurídica optou pela apresentação de DIPJ sob lucro arbitrado;

5.2.da inconstitucionalidade do acesso direto a extratos bancários, conforme jurisprudência judicial, ementas às fls. 190/192, dado haver a fiscalização acessado à

movimentação financeira para obtenção dos rendimentos de aplicações financeiras e as receitas mensais presumidas como faturamento;

5.3. Não houve omissão de receitas, constantes da DIPJ e das GIA mensais do ICMS. Sim, descumprimento de obrigação acessória;

5.4. não há incidência do Imposto de Renda sobre venda de ativo imobilizado: os veículos objetos de alienação, adquiridos pelos valores e datas constantes das Notas Fiscais de fls. 258/259, consideradas as respectivas depreciações, não produziram ganho de capital;

5.5. da impossibilidade da aplicação da penalidade, agravada e qualificada, ante eventual omissão de receita, sem prova de fatos que evidenciem ao intuito de fraude, jurisprudência do CARF, conforme Acórdão n.º 1302000993, ementa reproduzida à fl. 197.

A decisão de primeira instância (e-fls. 3121 e ss) julgou a impugnação procedente em parte, para reduzir o IRPJ devido para R\$ 267.495,16; a CSLL para R\$ 137.882,52; o PIS para R\$ 77.693,06 e a COFINS para R\$ 358.583,44, valores acrescidos de penalidade de ofício reduzida para 75% e encargos moratórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014 (e-fl. 418) o contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolados em 05/12/2014 (e-fl. 420) em que destaca:

No caso sob análise não há que se falar em OMISSÃO DE RECEITAS, pois a recorrente informou todos os valores mensais de seu faturamento na DIPJ anual calendário 2009, exercício 2010.

Referidos valores, inclusive, já haviam sido informados na GIA's mensais de ICMS, portanto, embora a DIPJ tenha sido enviada com atraso não há que se falar em omissão de valores, mas sim, em descumprimento de obrigação acessória.

De fato, a DIPJ foi entregue fora do prazo legal em razão do próprio extravio dos documentos e a impossibilidade de se apresentar o faturamento pelo lucro real.

Por isso a escolha do LUCRO ARBITRADO, mas os valores do faturamento foram declarados, ou seja, NÃO HOUVE OMISSÃO DE RECEITAS.

Em última análise, poder-se-ia impor à impugnante Multa Por Descumprimento de Obrigação Acessória, e não Autuação em face de omissão de receitas.

(...)

No caso dos autos não houve qualquer divergência entre as GIA's informadas à Receita Estadual e a DIPJ, tratando-se de mero descumprimento de obrigação acessória.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recurso resume-se à alegação de que não há que se falar em omissão de receitas, pois a recorrente teria informado todos os valores mensais de seu faturamento na DIPJ anual calendário 2009, exercício 2010. Referidos valores, adianta a Recorrente, já haviam sido informados na GIA's mensais de ICMS, portanto, embora a DIPJ tenha sido enviada com atraso não haveria que se falar em omissão de valores, mas sim, em descumprimento de obrigação acessória.

De fato, houve atraso na apresentação. Mas, constata-se também que a apresentação da DIPJ Exercício 2010, ano calendário 2009, ano da autuação, deu-se durante o procedimento de fiscalização. Neste sentido, não se pode considerar que as receitas respectivas tenham sido declaradas para efeito de cobrança de tributos federais. Neste sentido a decisão recorrida:

7.2. Por pertinente, mencione-se que:

7.2.1. se a pessoa jurídica formalizou Boletim de Ocorrência em 25/01/2010 e, em 26/01/2010, testifica que o extravio se referia a livros/documentos contábil/fiscais, sua opção pela tributação com base no lucro arbitrado, relativamente ao ano calendário de 2009, deveria ser realizada no exercício de 2010. Não, em 2012, no curso da auditoria fiscal, fls. 138.

7.2.2. Evidencia-se, pois, o procedimento da pessoa jurídica, de omissão de receitas para efeitos de incidências federais. Haja vista o disposto no artigo 7º, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, efeitos do início do procedimento fiscal, reprodução do artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

7.2.3. se o extravio de livros/documentos ocorreu em 2010, no curso do ano de 2009 ao menos a DCTF semestral deveria ter sido apresentada. Nesta as receitas, bases de cálculo do PIS e da COFINS, coincidiriam com aquelas informadas, mensalmente, ao fisco estadual para efeitos de ICMS.

Desta forma, obrigatório o lançamento de ofício do tributo devido, na forma do art. 142 do CTN, acompanhado de multa de ofício de 75%, como já sustentado pela Decisão Recorrida.

Pelo exposto, voto negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

